

RECORRENTE: ENEL – Companhia Energética do Ceará

ASSUNTO: Recurso Administrativo – Aplicação de Multa



RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por ENEL – Companhia Energética do Ceará CNPJ-07.047.251/0001-70, em face da decisão proferida pelo PROCON Municipal de Maracanaú/CE, que aplicou sanção administrativa de multa, em razão da não prestação de atendimento necessário ao esclarecimento da reclamação formulada pelo consumidor diante de uma inspeção técnica realizada pela empresa recorrente, bem como, taxa administrativa cobrada para o consumidor, e o não comparecimento aos atos administrativos regularmente designados.

A recorrente sustenta, em síntese, a reforma da decisão administrativa, alegando regularidade da inspeção na unidade consumidora e ainda, irregularidade da multa, impossibilidade de desconstituição do débito e desproporcionalidade da penalidade aplicada.

É o relatório. Passa-se à análise.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso não merece prosperar

Inicialmente, cumpre destacar que as relações estabelecidas entre concessionárias de serviço público e usuários submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacificado, especialmente no que tange ao dever de informação, transparência e adequada prestação do serviço. A cobrança veio na fatura sem explicação clara, laudo técnico ou notificação prévia.

No caso em análise, verifica-se que a recorrente deixou de apresentar informações essenciais requisitadas pelo órgão de defesa do consumidor, obstando a adequada apuração dos fatos e comprometendo a solução da demanda administrativa. Tal conduta afronta diretamente o dever de colaboração com a administração pública e viola os princípios da boa-fé objetiva e da transparência.

Ademais, restou comprovado nos autos o não comparecimento injustificado da recorrente às audiências e atos administrativos para os quais foi devidamente notificada, caracterizando desídia no atendimento às demandas consumeristas.

Ao deixar de comparecer à audiência e de apresentar qualquer resposta ou solução à demanda, a conduta do fornecedor, configura prática incompatível com os princípios da boa-fé objetiva e da transparência que devem nortear as relações de consumo, nos termos do art. 4º, inciso III, do CDC. Além disso, caracteriza desrespeito à atuação administrativa deste órgão, comprometendo a efetividade dos mecanismos de proteção ao consumidor.

Tais práticas configuram infração às normas de proteção e defesa do consumidor, notadamente aos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), em especial os artigos 6º, inciso III, e 22, bem como às disposições do Decreto nº 2.181/97, que regula o Sistema Nacional de



Defesa do Consumidor e prevê sanções administrativas em casos de descumprimento de obrigações legais.

Admissão na prestação de informações e o descaso no atendimento às requisições do PROCON evidenciam comportamento negligente e ineficaz por parte da concessionária, prejudicando não apenas o consumidor diretamente envolvido, mas também o regular funcionamento do sistema de proteção consumerista.

A recorrente tem o direito e o dever de inspecionar medidores, considerando que taxa de custo administrativo só pode ser cobrada se houver inspeção técnica presencial no que não foi devidamente comprovada a irregularidade atribuída ao consumidor. A taxa não pode ser emitida automaticamente sem prova técnica ou laudo, nem sem a devida notificação ao consumidor.

Diante disso, sintetizam-se os fundamentos da decisão por meio da seguinte ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. NULIDADE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA REALIZADA SEM A PRESENÇA DO CONSUMIDOR. INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 414/2010. A Inspeção realizada pelos técnicos da concessionária de energia elétrica destinada a instruir procedimento administrativo com o fim de constatar fraude no medidor deve ser realizada na presença do consumidor. É o que se infere do art. 129 da Resolução 414/2010, especialmente o seu § 2º. Com efeito, tratando-se de meio de prova não se afigura aceitável a sua produção unilateral. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA, MAS DESPROVIDA. (TJ-GO 5464197-94.2020 .8.09.0029, Relator.: DESEMBARGADOR ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/03/2022)

Quanto à penalidade aplicada, observa-se que a multa foi fixada em conformidade com os critérios legais de proporcionalidade e razoabilidade, considerando a infração, a vantagem auferida e a condição econômica da empresa, não havendo que se falar em excesso ou desproporção.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **conheço do recurso**, por ser tempestivo, mas **nego-lhe provimento**, mantendo integralmente a decisão administrativa que aplicou a sanção de multa à recorrente, pelos seus próprios fundamentos, qual seja, de 4.400 (quatro mil e quatrocentas) UFIRs-CE.

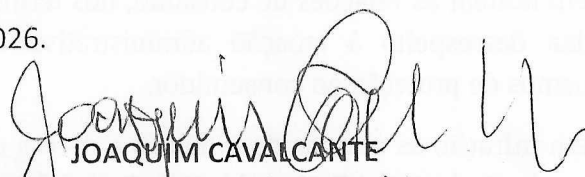
Determino a continuidade dos trâmites administrativos para fins de execução da penalidade, nos termos da legislação vigente.

Notifique-se.

Cumpra-se.

Palácio das Maracanãs, sede da Procuradoria-Geral do Município.

Maracanaú/CE, 20 de abril de 2026.


JOAQUIM CAVALCANTE
Procurador-Geral do Município
Autoridade Recursal Julgadora